



**PROCESSO N.º : 29.413-6/2018**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ**  
**RESPONSÁVEL : VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO DO TCE-MT**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### RAZÕES DO VOTO

8. Trata-se de monitoramento, instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações expedidas ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã constantes do Acórdão n.º 281/2017 – TP, para avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos da logística de medicamentos dos municípios de Mato Grosso.

9. Consta nos autos (fls. 3/4, Doc. n.º 196032/2018) que a Unidade de Instrução, em consulta aos documentos enviados pelo Sistema Aplic, constatou a ausência de cumprimento dos alertas consignados no referido Acórdão à Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã.

10. Após a análise dos argumentos da defesa (Doc. n.º 241092/2018), a Unidade de Instrução concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:

1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Ubitatã com relação à logística de medicamentos

11. No que tange a irregularidade contida no subitem 1.1, o gestor apenas demonstrou que nos processos licitatórios de aquisição de medicamentos, o município vem



buscando cumprir as recomendações previstas na Resolução Normativa nº. 008/2016<sup>1</sup>, garantindo que as demandas da prefeitura sejam elaboradas após estudos técnicos preliminares materializados no Termo de Referência, especialmente quanto a padronização de nomenclatura dos medicamentos e unidade de fornecimento.

12. Em relação ao subitem 1.2, em consonância com o entendimento técnico da Unidade de Instrução e o parecer do Ministério Público de Contas, considero cumprida a determinação, com base no Relatório de Auditoria nº 001/2018, da Controladoria -Geral do Município (fl. 13, Doc. n.º 206943/2018), enviado pelo gestor, onde é destacado os avanços importantes no aprimoramentos da gestão de logística de medicamentos, como a implantação de medidas orientadas através da Unidade de Controle Interno, realizada como base na primeira Avaliação de Controle Interno de Logística de Medicamentos.

13. Pois bem, apesar do gestor empreender esforços para melhorar o Sistema de Controle Interno do município, mantenho o subitem 1.1 referente a irregularidade a ele atribuída, pois entendo que, o Plano de Ação é o pressuposto da implementação ou aperfeiçoamento dos controles previstos na MRC, de modo que deixar de elaborá-lo configura irregularidade gravíssima.

14. Diante do exposto, com base nas informações e documentos encaminhados pelo gestor (Doc. n.º 206943/2018), em harmonia com entendimento da Unidade de Instrução e o parecer Ministerial, concluo no sentido de que houve o descumprimento em relação ao subitem 1.1 do Acórdão 281/2017 – TP.

15. Inobstante, dirijo do Ministério Público de Contas, quanto à responsabilização, posto que, não é possível imputá-la ao gestor, uma vez que não há no Regimento Interno deste Tribunal, previsão de sanção por descumprimento de alertas.

16. Portanto, neste caso, entendo que não há tipicidade, isso porque, o descumprimento de alertas não está tipificado como infração à norma legal ou regulamentar,

<sup>1</sup> Aprova a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de logística de medicamentos dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos.



passíveis de multa.

## DISPOSITIVO DO VOTO

17. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial n.º 5.347/2018 (Doc. n.º 245819/2018), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c 148, inciso V e parágrafo 6º, ambos do Regimento Interno, do TCE/MT, e **VOTO** no sentido de:

a) conhecer o cumprimento parcial da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 281/2017-TP, em relação a irregularidade descrita no subitem 1.2;

b) recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão, o Plano de Ação a fim de implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos com o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno e, encaminhe a este Tribunal as providências adotadas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\daltey\AppData\Local\Temp\67D31E69C5AFBAAF9447968F5614F42D.odtFB